

## EMENDA

**Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026, que institui o novo Plano Diretor do Município de Santo André, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do Título V, Capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, as emendas são *supressivas*, **aditivas**, *modificativas* ou *substitutivas*, quando, respectivamente, *suprimam*, *acrescem*, *modifiquem* ou *substituam* parte de outra proposição.

**Redação atual:**

Art. 14 ...

I...

II...

III...

IV...

V...

VI...

**Redação proposta:**

**VII – fomentar o comércio local em suas diversas modalidades, com ênfase nos pequenos e microempreendedores, nas feiras livres, no comércio de bairro e nas atividades econômicas de base comunitária, assegurando condições urbanísticas e regulatórias favoráveis ao seu desenvolvimento e fixação no território municipal.**



### **JUSTIFICATIVA**

O Capítulo II do Projeto de Lei nº 17/2026 trata da Política de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Município. Embora o art. 14 já preveja objetivos relacionados ao fomento econômico, o texto original não estabelece, de forma expressa e vinculante, a obrigação do Poder Executivo de elaborar e executar programa específico de fomento ao comércio local, nem diretriz voltada à atração de investimentos privados, à racionalização tributária e ao incentivo tecnológico empresarial.

O comércio local é vetor essencial de geração de emprego e renda, especialmente para a população de baixa e média renda. A par disso, a atração de novas empresas e indústrias depende de ambiente regulatório e tributário competitivo: a concessão de benefícios fiscais é instrumento legítimo e corriqueiro no direito municipal brasileiro (art. 156, § 3º, CF/88; art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que acompanhada de estudo de impacto e contrapartidas econômicas e sociais. A busca ativa de incentivos externos, junto à União e ao Estado e a organismos de fomento — e o apoio à inovação tecnológica empresarial são pilares de qualquer agenda de desenvolvimento urbano consistente com a economia de mercado e com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, caput e incisos IV e IX, CF/88).

Ademais, a Câmara Municipal, na qualidade de órgão de representação popular e de controle externo do Executivo (art. 31, CF/88; art. 7º da Lei Orgânica do Município), deve figurar expressamente como instância de acompanhamento e supervisão das ações decorrentes da política de desenvolvimento econômico, assegurando a transparência e o participação fiscalizatória.

A presente emenda encontra fundamento nos arts. 170, incisos II, IV e IX, e 182 da Constituição Federal — que consagram a propriedade privada, a livre concorrência e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte como princípios da ordem econômica —, nos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e na





*competência municipal de promoção do desenvolvimento econômico local (art. 30, inciso I, CF/88).*

**Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de junho de 2026.**

***assinatura digital***

**WILLIAM LAGO  
Vereador de Santo André- PL**

